



Referência: Processo nº 202500010067998

Interessado(a): SECRETARIA DE DESTADO DA SAÚDE

Assunto: Resposta. Recurso Hierárquico. Relatório COMACG.

DESPACHO Nº 2429/2026/GAB

1 Tratam os presentes autos dos Relatórios Técnicos nº 31/2025 (SEI nº 79256215) nº 31/2026 (SEI nº 87346796), que contém a avaliação do desempenho da Organização da Sociedade Civil Instituto de Medicina, Estudos e Desenvolvimento - IMED, responsável pelo gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços da Policlínica Estadual da Região Nordeste - Posse, referente ao período de 1º de abril a 30 de junho de 2025, regido pelo Termo de Colaboração Emergencial nº 94/2024-SES/GO e respectivo aditivo.

2 Inicialmente, cumpre registrar que o referido relatório apontou a existência de serviços não implantados, quais sejam: Audiometria, Eletroneuromiografia, PAAF (mama e tireoide) e Videolaringoscopia, circunstância que ensejou a proposição de ajuste financeiro a menor no valor de R\$ 110.460,45 (cento e dez mil quatrocentos e sessenta reais e quarenta e cinco centavos).

3 Inconformado com a conclusão apresentada, o IMED interpôs **Recurso Hierárquico** por meio do Ofício nº 062/2026-IMED (SEI nº 88417061), alegando, em síntese, que as cláusulas contratuais disciplinam o desconto financeiro, prevendo a possibilidade de contraditório e análise das justificativas, bem como recomendando a revisão das quantidades pactuadas e dos respectivos reflexos econômico-financeiros em situações excepcionais que impactem a rotina da unidade.

4 Instada a se manifestar tecnicamente acerca das alegações apresentadas, a Gerência de Monitoramento e Avaliação da Execução dos Contratos de Gestão, via **Despacho nº 219/2026/SES/COMACG** (SEI nº 88602129), realizou análise detalhada das justificativas apresentadas pela IMED e, ao final, opinou pelo não acolhimento das alegações apresentadas e pela manutenção integral do ajuste financeiro proposto, conforme segue transcrito:

[...]

1.2. O Instituto de Medicina, Estudo e Desenvolvimento - IMED interpôs recurso administrativo em face da conclusão do Relatório Conclusivo nº 31/2025 (SEI nº 202500010067998), que recomendou o ajuste financeiro no valor de R\$110.460,45 (cento e dez mil quatrocentos e sessenta reais e quarenta e cinco centavos) referente aos serviços que não foram implantados como (audiometria, Eletroneuromiografia, PAAF (mama e tireoide), Videolaringoscopia.

[...]

2.1. A Parceira Privada inicia sua justificativa alegando que as cláusulas contratuais disciplinam o desconto financeiro, prevendo a possibilidade de contraditório e análise das justificativas, bem como recomendando a revisão das quantidades pactuadas e de seus reflexos econômico-financeiros em situações excepcionais que impactem a rotina da unidade. Nesse sentido, é imperioso ressaltar que as parceiras privadas nunca foram cerceadas de seu direito de defesa e argumentação, fato que, inclusive, tem gerado morosidade na resolução dos casos e aplicação dos eventuais descontos financeiros.

2.2. Destaca-se que a discussão não está sob o âmbito do IMED ter ou não governabilidade concreta sobre, por exemplo, a disponibilização de profissionais especializados na região, mas sim, no fato claro e objetivo de que sem o serviço implantado, não há custo para a unidade, o que assegura, ante o princípio da supremacia do interesse público, que os valores sejam retornados ao erário. Esse fato, inclusive, já foi discutido anteriormente, uma vez que o serviço foi devidamente precificado e não executado, mostra-se pertinente a solicitação de devolução dos valores correspondentes.

2.3. No que tange à ausência de equipamentos para a realização, por exemplo, de exames, lembra-se que compete à OSC instruir o processo para a aquisição dos equipamentos, garantindo a plena e integral satisfação dos requisitos contratuais. Portanto, não assiste razão a referida alegação.

2.4. Sobre eventuais alterações de serviços ou de metas contratualizadas, estas devem ocorrer em momento oportuno de revisão, alteração ou renovação contratual, a partir de discussão com as áreas técnicas pertinentes, atenção e regulação, não sendo cabível sua modificação no curso da vigência contratual.

2.5. Por fim, ressalta-se que não foram apresentados, no referido Ofício, elementos novos ou fatos supervenientes capazes de desconstruir os achados, tampouco de alterar o entendimento técnico consolidado por esta Gerência.

[...]

3.2. Desta feita, considerou-se o período de 05 dias para a interposição do recurso. A entidade parceira foi cientificada do Relatório no dia 24 de março de 2026 (SEI nº 88078845), e seu ofício foi encaminhado dia 30 de março (SEI nº 88417061), logo, tempestivamente.

3.3. Destaca-se que a presente análise tem como fito consolidar os argumentos técnicos, de forma que não parem dúvidas sobre o fato, para subsidiar análise final do Titular da Pasta.

[...]

4.1. No âmbito técnico, considerando que se trata de serviço não implantado — e não de glosas decorrentes de baixa produção —, e tendo em vista que essa situação vem sendo recorrente em diversos Relatórios Técnicos, não apenas desta entidade, mas também de outras que receberam o valor integral do contrato sem a efetiva execução dos serviços, recomenda-se, como forma de assegurar a correta aplicação dos recursos públicos, a devolução dos valores aos cofres públicos.

4.2. Vale ressaltar que a unidade já foi beneficiada com o afastamento da aplicação de desconto financeiro nas linhas do serviço de SADT Externo, onde a justificativa apresentada pela unidade foi acolhida pela SUREG, conforme o Despacho nº 110/2026 (SEI nº 86082294), resultando na suspensão do ajuste financeiro a menor nessas linhas de contratação.

4.3. Assim, o desconto financeiro sugerido, no montante de **R\$ 110.460,45 (cento e dez mil quatrocentos e sessenta reais e quarenta e cinco centavos)** refere-se ao valor do reequilíbrio financeiro decorrente exclusivamente da não implantação, no período analisado, dos seguintes exames: Audiometria, Eletroneuromiografia, PAAF (mama e tireoide) e Videolaringoscopia.

4.4. Dessa forma, mantém-se a recomendação de aplicação do desconto financeiro e manifesta-se **desfavorável** ao pedido. Ressalta-se que a previsão contratual de glosa não possui caráter punitivo. Seu limite máximo de aplicação busca preservar os valores destinados aos custos fixos da unidade, promovendo a restituição ao erário apenas das quantias para as quais não houve custo com sua execução.

4.5. A medida ratifica o compromisso com a fidedignidade da execução contratual, mostrando-se tecnicamente adequada, proporcional e em estrita observância aos princípios constitucionais da eficiência, transparência e economicidade na aplicação dos recursos públicos estaduais.

5 Ato contínuo, a Superintendência de Monitoramento dos Contratos de Gestão e Convênios, em conjunto com a Subsecretaria de Políticas e Ações em Saúde, por intermédio do Despacho nº 1271/2026/SES/SUPECC (SEI nº 91365480), acolheu a manifestação da área técnica competente (SEI nº 88602129) e submeteu os autos a este Gabinete para conhecimento e deliberação quanto à manutenção do ajuste financeiro a menor no valor de R\$ 110.460,45 (cento e dez mil quatrocentos e sessenta reais e quarenta e cinco centavos).

6 Pois bem. Por todo o exposto, acolho, por seus próprios fundamentos, as manifestações das áreas técnicas competentes — Subsecretaria de Políticas e Ações em Saúde, Superintendência de Monitoramento dos Contratos de Gestão e Convênios e Gerência de Monitoramento e Avaliação da Execução dos Contratos de Gestão (SEI nº 88602129 - 91365480) — as quais concluíram pela inexistência de fatos ou elementos técnicos novos capazes de justificar a reforma da decisão anteriormente proferida.

7 Dessa forma, conheço do Recurso Hierárquico (SEI nº 88417061) apresentado pelo Instituto de Medicina, Estudos e Desenvolvimento – IMED, gestor da Policlínica Estadual da Região Nordeste - Posse, por preencher os requisitos de admissibilidade e, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo integralmente as conclusões constantes do Relatório Técnico Conclusivo nº 31/2026 - COMACG/GMAE-CG/SUPECC/SES/GO (SEI nº 87346796), sem prejuízo dos registros constantes do relatório anteriormente acostado aos autos (SEI nº 79256215), inclusive o ajuste financeiro a menor no valor de R\$ 110.460,45 (cento e dez mil quatrocentos e sessenta reais e quarenta e cinco centavos), referente ao Termo de Colaboração Emergencial nº 94/2024-SES/GO e respectivo aditivo.

8 Isso posto, retornem-se os autos à **Superintendência de Monitoramento dos Contratos de Gestão e Convênios - SUPECC**, via **Subsecretaria de Políticas e Ações em Saúde - SUBPAS**, para conhecimento e adoção das providências subsequentes cabíveis.

Goiânia, 17 de junho de 2026.

RASIVEL DOS REIS SANTOS JÚNIOR
Secretário de Estado da Saúde



Documento assinado eletronicamente por **RASIVEL DOS REIS SANTOS JUNIOR, Secretário (a) de Estado**, em 17/06/2026, às 12:29, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **91883578** e o código CRC **9FF8B0B8**.



Referência: Processo nº 202500010067998



SEI 91883578